

INTERESSADA: ALICE BRANCO WEFFORT

ASSUNTO: Equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº 1464/75; CSG; Aprov. em 21/05/75

1. HISTÓRICO: Alice Branco Weffort, filha de Francisco Correa Weffort, nascida aos 22 de agosto de 1958 em São Paulo, domiciliada e residente na rua Los Angeles nº 192, nesta Capital, mediante requerimento assinado pelo seu genitor, pede o reconhecimento do estudos feitos no Chile, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

2. A interessada fez o curso primário, com quatro séries, na Escola Jockey Club de São Paulo, concluindo-o em 1969. De 1970 até julho de 1979 - quatro anos incompletos - frequentou o Liceo de Niñas nº 19, em Santiago, Chile, tendo estudado: Castelhana, Ciências Sociais, Inglês, Francês, Matemática, Biologia, Artes Plásticas, Educação Musical, Teóricas Especiais e Educação Física.

3. O processo, incompleto em sua instrução inicial, foi convertido em diligência, estando, agora, em condições de ser apreciado. O pedido tem amparo no artigo 100 da Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961. e em centenas de pareceres deste Colegiado.

4. APRECIÇÃO: Ainda que se trate de um pedido de reconhecimento de equivalência de estudos, o caso em tela apresenta aspectos que o distinguem daqueles usualmente apreciados por esta Câmara, passando a ser, igualmente, de regularização de vida escolar. É o que passaremos a demonstrar.

5. De fato, ao recebermos este protocolado, em fins de fevereiro de 1974, pedimos que ele fosse baixado em diligência, para a juntada de comprovantes do curso primário e de estudos subsequentes feitos pela interessada, eis que inexistia qualquer informe a respeito.

A diligência foi requerida no mês de março de 1974. Aos três de maio, do mesmo ano, o genitor da aluna entregou a documentação reclamada.

6. Após o exame desses papéis, dessemos o seguinte (fls.17):

"INFORMAÇÃO

Pelos documentos apresentados, a interessada realizou, no máximo, 7 (sete) anos de escolaridade, a saber: quatro (4) anos do curso primário e mais três (3) no Chile. Nessas condições, poderá matricular-se na 8ª série

do 1º grau, dependendo, contudo, de exame mais minucioso do caso pela Egrégia Câmara do Ensino de Primeiro Grau, deste Colegiada, a qual deverá ser enviado o presente protocolado.

São Paulo, 18 de maio de 1974.

7. A matéria, por isso, passou ao exame da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, onde a Relatora designada, Nobre Conselheira Madre Maria da Imaculada Leme Monteiro, pediu que lhe fossem presentes outros subsídios para melhor apreciar o assunto. A nova diligência foi cumprida entre 6 de dezembro de 1974 o fins de janeiro de 1975.

8. À luz dos papéis anexados ao processo, depois da segunda diligência (Fls. 22 a 24) a nobre Relatora, a fls. 25 deu o seguinte despacho:

"Face aos documentos hoje apresentados em atendimentos a diligência, julgamos que o presente processo deverá ser remetido à Câmara do Segundo Grau".

Assim foi feito e o protocolado retornou a Câmara do Ensino de 2º Grau e às nossas mãos, para ser relatado.

9. No processo figuram os documentos escolares abaixo relacionados
- a) Certificado de conclusão do curso primário, feito na Escola Jockey Club de São Paulo; (fls. 16).
 - b) Papéis escolares dos estudos feitos no Chile; (fls. 3 até 8)
 - c) Roteiro do aproveitamento escolar obtido em estudos efetuator (regime de recuperação e orientação) no ESPLAN-Instituto Psico-Pedagógico de Orientação e Estudo Planejado, abrangendo: Português, Biologia, Química, Psicologia, História do Brasil a Matemática.

Ao final do roteiro há um parecer do diretor do ESPLAN, afirmando:

"a aluna poderá enfrentar um 2º colegial sem maiores dificuldades, por que não aproveitaria em nada se repetisse o 1º ano". (fls. 9-10).

O GRIFO É NOSSO.

- d) Papel impresso do Colégio Equipe (Folha de relação de alunos) apresentando os resultados do 1º bimestre do 2º ano.

A - 1974 - onde aparece o nome de Alice Branco Weffort e os conceitos que ela obteve nas disciplinas da 2ª série. (fls. 19).

- e) Certificado de estudos expedido pela direção da Escuela Coeducacional Rep. de Siria nº 196, de Santiago. Chile, com os resultados dos exames finais do 8º ano, prestados pela aluna (fls. 23).

f) Ficha escolar expedida pelo Colégio Equipe, segundo a qual Alice Branco Weffort cursou a 2ª série do segundo grau, em 1974, tendo obtido estas notas:

Língua Portuguesa e Literatura Brasileira..	8,5
Francês.....	8,5
Inglês.....	8,5
Física e Química.....	8,5
Biologia.....	9,5
História do Brasil.....	9,5
Técnica de Comunicação.....	8,5
Psicologia das Relações Humanas e Ética ...	8,5
Educação Moral e Cívica.....	8,5

10. Após a palavra OBSERVAÇÕES, a ficha traz este esclarecimento:

"Ficha expedida para comprovar junto ao Egrégio Conselho Estadual de Educação o resultado obtido, em 1974, no segundo ano do curso colegial - segundo grau - para obter o PARECER sobre a equivalência de curso. São Paulo, 10 de janeiro de 1975. Em tempo: Física, Química e Biologia compõem a cadeira do Problemas Sociais Econômicos Contemporâneos.

São Paulo, 10 de janeiro de 1975.

a) Emílio P. Fiore - Secretário".

11. No que tange à escolaridade cumprida pela interessada, no Brasil e no Chile, até o final de 1975, é irretorquível que não passou de oito anos incompletos. Contudo, ante o documento de fls.23, certificado de haver prestado os exames finais da 8ª série, na Escuela Coeducacional, Re. de Síria, em Santiago, é forçoso concluir que a aluna cumpriu, efetivamente, estudos correspondentes aos do término do ensino de 1º grau, do sistema, escolar do Brasil, credenciando-se, em consequência, para o ingresso na 1ª série do 2º grau, uma vez satisfeitas as formalidades de praxe, isto é, prestar exames especiais, e ser aprovada, de Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, ao nível de conclusão do ensino de 1º grau.

12. Este é que deveria ter sido o procedimento adequado para o trato do caso em tela. Entretanto, não foi assim que se procedeu.

Conforme esclarecimento obtido pessoalmente junto ao ECPLAN, onde a menor fez estudos orientados, o informe recebido quanto a escolaridade da aluna no exterior dizia que ela fizera estudos equivalentes aos da 1ª série do 2º grau, motivo por que o diretor do ESPLAN não titubeou em redigir e assinar o comentário de fls.9-10: "em nada aproveitaria se repetisse o 1º ano".

13. É estranhável, porém, que a direção do Colégio Equipe houvesse matriculado a aluna NA 2ª SÉRIE DO 2º GRAU, SEM QUALQUER DOCUMENTO COMPROBATÓRIO PARA LEGITIMAR ESSA MATRÍCULA, visto que a declaração de equivalência dos estudos feitos no exterior ainda estava sendo estudada por este Conselho.

Quando muito poder-se-ia admitir dita matrícula na 1ª série, enquanto se aguardasse o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação. Em consequência, a matrícula na 2ª série foi irregular e, em termos estritamente legais, deveria ser anulada.

Ainda que de passagem, ao ver do relator, e também estranhável a uniformidade das notas de aproveitamento consignadas em favor da interessada, assim como o informe de que "Física, Química e Biologia compõem a cadeira de Problemas Sociais e Econômicos Contemporâneos", consoante declaração subscrita pede direção do Solário Equipe. Estranha mistura curricular ou lamentável equívoco do informe escrito.

Há que se considerar em primeiro lugar, no entanto, a situação da aluna e o seu futuro escolar.

Inclinamo-nos, em atenção aos aspectos humano e pedagógico que deverão fundamentar nosso vote, por uma solução que possa preservar, na medida do possível, também a parte formal. Dentro desse propósito apresentamos a seguinte

1º- Somos favoráveis ao reconhecimento da equivalência dos estudos feitos no exterior, por ALICE BRANCO WEFFORT, aos do término do ensino de 1º Grau do sistema escolar do Brasil, desde que ela se submeta a exames especiais, nível da 8ª série do 1º grau, de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil;

2º- Caso seja aprovada nos exames especiais, a matrícula e atos escolares subsequentes cumpridos no ano letivo de 1974, no Colégio Equipe, ficam validados como equivalentes aos estudos da primeira série do segundo grau, autorizando se sua matrícula na segunda série.

3º- Recomenda-se aos órgãos próprios da Secretaria da Educação seja advertida a direção do Colégio Equipe pela irregularidade cometida.

São Paulo, 14 de maio de 1975
a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator:

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL COEBEIL.

Salas das Sessões, em 14 de maio de 1975
a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 24 de maio de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente